



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 002/2024

DENUNCIADO (S):

1. **ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA (OE) NACIONAL FUTEBOL CLUBE**, COMO INCURSO NO ARTIGO 213, INCISO II, DO CBJD.
2. **RAFAEL RAMOS TOURINHO** – ÁRBITRO, COMO INCURSO NO ARTIGO 266, CAPUT, DO CBJD.

EMENTA: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENUNCIADOS NO ART 213, II e 266, CAPUT, ambos do CBJD POR COMETER INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas, em sessão realizada no dia 05 de Fevereiro de 2024.

Por unanimidade dos votos, **CONDENAR** a **ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA (OE) NACIONAL FUTEBOL CLUBE** a pena de multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) e as medidas de interesses sociais, quais sejam: **1.** Entrar em campo nos próximos 5 (cinco) jogos com uma faixa trazendo os seguintes dizeres “TORCEDOR, NÃO INVADA O CAMPO, TORÇA SEM PREJUDICAR SEU TIME!, e **2.** Publicar em suas redes sociais uma nota de repúdio durante 30 (trinta) dias, devendo a mesma ser publicada uma vez por semana.

Por unanimidade dos votos, **CONDENAR** o **Sr. RAFAEL RAMOS TOURINHO**, a pena de **ADVERTÊNCIA**, de acordo com o artigo 266, parágrafo único, do CBJD.



REELATÓRIO:

A Procuradoria Desportiva ofereceu denúncia em Desfavor da Organização Esportiva (OE) Nacional Futebol Clube, com incurso no art. 213, II do CBJD e art. 78 do Regulamento de Competições da CBF, visto que um torcedor invadiu o campo de jogo, aparecendo dentro da área do goleiro do Nacional, em seguida passou pelas placas de publicidade e retornou para a arquibancada, escalando a grade de contenção atrás do gol, especificamente onde estava a faixa "OS GUERREIROS DA VILA" espaço destinado aos torcedores do Nacional, tratando-se por conclusão lógica, de um torcedor do nacional.

Consta ainda na denúncia que o Árbitro da partida Sr. Rafael Ramos Tourinho não relatou tal episódio na súmula, fazendo constar que não houve qualquer anormalidade, requerendo, portanto, a procuradoria a condenação do mesmo nos termos do art. 266, caput do CBJD.

A Organização Esportiva (OE) Nacional Futebol Clube já possui condenações anteriores, conforme consta na certidão constante nos autos. Com relação ao Arbitro Rafael Ramos Tourinho, o mesmo é primário, conforme certidão nos autos.

Diante aos fatos, recebo a denúncia apresentada em desfavor dos denunciados.

É o breve relatório.

VOTO: Diante ao exposto nos autos, passo a analisar:

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) tem como objetivo manter a integridade e a ordem nos eventos esportivos, assegurando um ambiente seguro para atletas, árbitros e demais envolvidos. A invasão de campo, conforme estabelecido no artigo 213, inciso II do CBJD, é uma conduta que merece atenção especial devido à sua potencial gravidade e principalmente ao impacto que pode ter na segurança e no desenvolvimento da partida.



Nesse contexto, é fundamental que as penalidades previstas sejam aplicadas de maneira a dissuadir a prática de invasões de campo e preservar a integridade do espetáculo esportivo. A ação do torcedor em questão não apenas comprometeu a segurança, mas também pode servir como estímulo para a repetição desse comportamento por outros torcedores em partidas futuras.

Diante o exposto, voto:

1. Diante da gravidade da conduta do torcedor ao invadir o campo e colocar em risco a integridade dos envolvidos, bem como da necessidade de coibir condutas semelhantes, aplico a **ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA (OE) NACIONAL FUTEBOL CLUBE** pena de multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) e as medidas de interesses sociais, quais sejam: **1.** Entrar em campo nos próximos 5 (cinco) jogos com uma faixa trazendo os seguintes dizeres **“TORCEDOR, NÃO INVADA O CAMPO, TORÇA SEM PREJUDICAR SEU TIME!**, e **2.** Publicar em suas redes sociais uma nota de repúdio durante 30 (trinta) dias, devendo a mesma ser publicada uma vez por semana.

2. Quanto a conduta do árbitro Sr. **RAFAEL RAMOS TOURINHO**, entendo que essa não trouxe qualquer prejuízo ao andamento da partida, estando o denunciado em questão no lado oposto do campo. Impossibilitando que presenciasse o fato. Porém, o mesmo poderia ter retificado a súmula e assim não o fez.

Portanto, considero a conduta do árbitro uma infração de pequena gravidade. Razão pela qual deixo de aplicar a pena de suspensão, aplicando tão somente a pena de advertência prevista no parágrafo único do art. 266 do CBJD.

É como eu voto.

Adolfo Praia Ferreira do Nascimento
Auditor Relator